



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 0008/2025

Pregão Eletrônico Nº 0001/2025

Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar para os veículos da frota municipal, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Transporte do município.

Vistos,

O **Prefeito Municipal de Divisa Alegre-MG**, Sr. Ademir Alves, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância e considerando o disposto nas súmulas 346 e 473 do STF, **DECIDE**, no presente momento, **ANULAR** o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Município de Divisa Alegre publicou edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2025 objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar para os veículos da frota municipal, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Transporte do município. Registra-se, contudo, que o respectivo edital não sofreu impugnações no sentido do tema abordado nesse despacho.

Do respectivo procedimento participaram as seguintes empresas:

- a) SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA;



- b) JORGE MELLO COMERCIO DE PECA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA;
- c) MAGBA E-COMMERCE LTDA;
- d) JMV DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA;
- e) AUTOLUK COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA EPP;
- f) FREDI PNEUS LTDA;
- g) BENÍCIO PNEUS LTDA;
- h) EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA;
- i) ORGANIZACAO ANTUNES BARBOSA AUTO PECAS LTDA;
- j) FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES.

Como resultado preliminar do presente processo, teve-se:

Empresa SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA, 1º colocada para o item 22.

Empresa AUTOLUK COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA EPP,
1º colocada para os itens 6, 7 e 31.

Empresa BENÍCIO PNEUS LTDA, 1º colocada para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9,
10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30,
32, 33, 34, e 35.

Encerrada a etapa de lances, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras. Após análise, foi decidido pela inabilitação das empresas SATURNO DISTRIBUIDORA LTDA, AUTOLUK COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA EPP e BENÍCIO PNEUS LTDA, em razão de as licitantes não apresentarem a Licença de Operação (LO) para execução de atividades pertinentes ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador (exigência do item 8 do Edital).



Diante disso, foram apresentados recursos administrativos que, basicamente, questionavam a legalidade da exigência da Licença de Operação (LO) na qualificação técnica do edital.

Nesses termos, faz-se importante ressaltar, que o mérito abordado no presente recurso não impugna qualquer decisão proferida nos autos, mas sim, em momento processual inoportuno/incompatível, refuta condições de habilitação do edital, as quais deveriam ter sido refutadas por impugnação, nos termos do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, **o que não ocorreu**.

Todavia, em que pese o mérito do recurso abordar tema incompatível com as hipóteses do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, na proteção do interesse público e em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, tendo em vista o possível prejuízo causado a competitividade do certame, foi realizada análise quanto ao mérito do recurso.

Feita a presente análise, identificou-se que a respectiva exigência, em que pese ter sido imposta com o objetivo de tentar garantir a qualidade do produto, apresentava excesso de rigor e estava incompatível com as disposições legais, especialmente as do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “..., somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sobre o tema, destaca-se posicionamento do TCE-SC, por meio da nota técnica nº TC-3/2023, *verbis*:

[...]

2.2. Exigência de declaração de terceiros



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187



Outra irregularidade comum nos editais de licitação para compra de pneus e câmaras é a exigência de declaração de terceiros sobre determinada condição dos produtos ou do fornecimento.

São exemplos de declarações que já foram exigidas e consideradas irregulares pelo TCE/SC:

- a) carta de solidariedade;
- b) declaração de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP8;
- c) declaração ou certificado de garantia, emitido pelo fabricante;
- d) Licença Ambiental de Operação – LAO dos fabricantes¹;**
- e) declaração de homologação dos pneus pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil;
- f) declaração de montadora de veículos de que o pneu apresentado é utilizado em sua linha e montagem)¹; e
- g) declaração de possuir corpo técnico no Brasil, responsável por qualquer tipo de garantia.

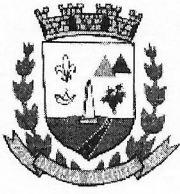
No mesmo sentido, destaca-se trechos da sessão da Primeira Câmara de 21/11/2017, nos autos de Denúncia TCE/MG nº 1007873, relator Conselheiro Mauri Torres:

(...)

No caso em tela, entendo cabível a exigência de regularidade ambiental para licitantes que prestam os serviços de “Reforma de pneus e câmaras de ar”, conforme previsto na Deliberação Normativa nº 74, de 2004, por meio da apresentação de “Certidão do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” e “Autorização Ambiental de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável” (subitem 10.6.3, “d” e “e”, fl. 37).

Todavia, tal exigência não se coaduna com a atividade de fornecimento de pneus e câmaras de ar, motivo pelo qual entendo irregular a mencionada condição para habilitação dos fornecedores, prevista nas alíneas “d” e “e” do subitem 10.6.3 do edital. [...] (Grifo nosso).

¹ Acórdão n. 0440/2021 (REP 21/00234220), do Plenário do TCE/SC. REP-18/00217100.



Portanto, diante da prerrogativa que a Administração Pública possui de rever seus próprios atos a qualquer tempo em decorrência do princípio da autotutela, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **DECIDE**, no presente momento, **ANULAR** o presente certame, evidenciando os motivos que os justificam e o vício insanável do instrumento convocatório.

II – DOS FUNDAMENTO

Previamente, faz-se importante detalhar quatro princípios que motivaram o ato de encerramento do presente processo. O primeiro desses princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente. Uma das principais medidas para a aplicação desse princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.



O segundo princípio, o da igualdade, deve-se salientar que, em suma, uma licitação visa a contratação mais vantajosa para a Administração, sempre resguardando a igualdade de condições aos licitantes interessados em participar da disputa. Todos os princípios utilizados neste tipo de procedimento partem dessa máxima.

Quanto ao terceiro princípio, o do formalismo moderado, deve-se evidenciar que este consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação. Tal princípio pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Por fim, o quarto princípio trata-se da supremacia do interesse público, que parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estar de acordo com a “vontade geral” da população.

A Administração, conforme se depreende, executa suas atividades em benefício da coletividade, contudo, mesmo quando age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público. Com essa construção, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, identificada uma ação tomada em desconformidade com a lei ou com o interesse público, devem os gestores públicos ter a possibilidade administrativa de revê-la, ajustando assim o ato, de forma que os interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.



É dessa necessidade que surge a possibilidade de anulação e revogação dos atos administrativos. Conforme prevê a Súmula 473 do STF, a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os eventuais direitos adquiridos, ressalvada sempre a possibilidade de apreciação judicial. Pode ainda anular seus atos praticados quando identificar vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.

Discorrido acerca dos princípios que motivaram a decisão de encerramento do processo licitatório em epígrafe, passa-se agora a tratar especificamente da questão central.

No caso, a decisão de **ANULAR** o processo em comento ocorreu, como já dito, pela exigência excessiva da apresentação de Licença de Operação nas condições de habilitação do edital, a qual certamente restringiu a competitividade e retirou potenciais fornecedores do certame, além de prejudicar os participantes do processo.

Pautado nas jurisprudências sobre o tema, em especial, a nota técnica nº TC-3/2023 e a Denúncia TCE/MG nº 1007873, tendo em vista as Súmulas 346 e 473 do STF, assim como no poder de autotutela da Administração Pública, identificado o vício específico, é dever da Administração rever seus atos a qualquer tempo. *Verbis*:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187

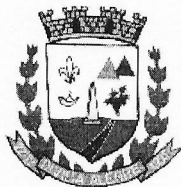


respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Faz-se importante destacar, que o presente procedimento encerrado não tinha sido adjudicado nem homologado, razão pela qual não gerou qualquer direito ao licitante, restando, apenas, uma expectativa de direito, conforme dispõe os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado." (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);



Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da interpretação do edital malferir a própria finalidade e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, resta evidente a importância da correção do instrumento convocatório para garantir a isonomia no processo a alcançar a proposta mais vantajosa para administração. Ignorá-la pode causar prejuízos a ampla participação de todos com condições isonômica, acarretando danos ao interesse público, conforme o grau da irregularidade apresentada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos princípios aqui delineados e a bem do interesse público, **RESOLVE**, no presente momento, **ANULAR** o certame licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2025, impondo-se a correção das condições de habilitação dos licitantes no novo instrumento convocatório.

Quanto aos recursos interpostos, dar-se a perda do objeto em razão da decisão proferida.



Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Rua Alfredo Luiz Bahia, 04 – Centro – Divisa Alegre/MG.
Cep.: 39.995-000 – Telefones: (33) 3755-8448 / 8125/8187

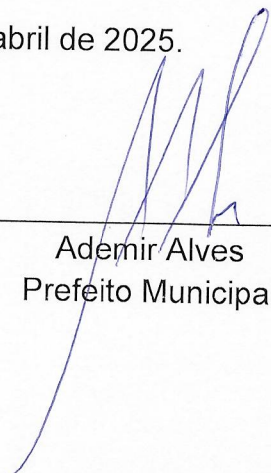


Por fim, considerando o disposto no art. 71, §3º da Lei Federal n. 14.133/21, assegura-se aos interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para, caso queiram, manifestem suas razões no exercício do contraditório e ampla defesa.

Publique-se.

Ao fim, transcorrido o prazo supra sem apresentação de recursos, archive-se.

Divisa Alegre/MG, 08 de abril de 2025.



Ademir Alves
Prefeito Municipal